



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Deputado Estadual Carlos Giannazi

São Paulo, 02 de julho de 2020.

Ofício CG A-073/2020.

Assunto: pedido de providências.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA COORDENADOR DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO (GEDUC) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO.

O DEPUTADO ESTADUAL CARLOS GIANNAZI (PSOL), por meio desta, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte.

Este parlamentar tem acompanhado, há tempos, a situação de profissionais da educação infantil das creches da Universidade de São Paulo – USP, que não têm seus cargos renomeados nos termos de lei específica, por mero capricho da Reitoria.

Esclareça-se que, no ano de 2013, foi aprovado pela Assembleia Legislativa o projeto de lei que deu origem à Lei Complementar 1.202, cujo conteúdo trata de assegurar a alteração da nomenclatura dos cargos dos servidores das categorias de Educador e de Técnico de Apoio Educativo, portadores da habilitação, em exercício de funções de magistério, lotados nas Unidades de Educação Infantil da Universidade de São Paulo, para que passem a integrar a categoria de Professor de Educação Infantil - PROFEI/USP.

Com isso, os cargos dos servidores que exercem a função prática de professores da creche da USP, e possuem habilitação para tanto, deixam de ser nomeados como de técnicos de apoio educativo, e passam a ser reconhecidos como professores de educação infantil.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Deputado Estadual Carlos Giannazi

Isto se embasa nas normas e diretrizes reiteradamente informadas a este Órgão Ministerial, quando dos pedidos de providências quanto aos professores de redes municipais do Estado.

A Constituição Federal elenca os princípios com base nos quais deve ser ministrado o ensino, sendo um deles a “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”.

A Carta Federal segue determinando que “a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Pois bem. Em decorrência da Lei Federal nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, o Parecer CNE/CEB nº 24/2007 reitera o disposto no artigo 40 da referida Lei, no sentido de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios “deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica”.

Posteriormente ao Parecer, a Lei nº 11.738/2008, que veio regulamentar a alínea “e” do inciso III do *caput* do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou, até 31 de dezembro de 2009, o prazo para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem ou façam a adequação.

Para atender plenamente ao texto constitucional, no que tange à adequação dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, ainda falta uma lei federal dispendo sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica. Há no Congresso Nacional iniciativas legislativas com tal objetivo.

Todavia, já desde a edição da lei nº 11.738/2008, os obrigatórios Planos de Carreira têm definido o prazo para serem elaborados ou adequados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Deputado Estadual Carlos Giannazi

E, quanto ao entendimento de quais profissionais são considerados como do magistério da educação infantil, o Parecer CNE/CEB nº 24/2007 inclui os docentes da Educação Infantil no conceito de magistério da Educação Básica, aqui sendo entendido como trabalho ou função de ensino a cargo e desenvolvido ou exercido por professores, na qualidade de profissionais da educação escolar.

Desta forma, ao estender a todos os níveis e modalidades de ensino da Educação Básica presencial (e, aqui está compreendida, obviamente, a Educação Infantil, em creche e pré-escola), para o efeito do inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, são entendidos como docentes integrantes do magistério na Educação Infantil os profissionais habilitados em curso Normal de Nível Médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino, e que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino.

Excepcionalmente, em referência à etapa de Creche da Educação Infantil, é admitido que sejam considerados docentes, para efeito da destinação de recursos nos termos do artigo 22 da Lei 11.494/2007, os profissionais não habilitados, porém autorizados a exercer a docência pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto.

A Lei Complementar 1202

Especificamente no caso da Lei Complementar 1202, que trata dos cargos de professor de educação infantil da USP, embora seguindo os trâmites constitucional e legislativo, e transformado em norma pelo Governo do Estado, a Reitoria da Universidade vêm desde então se recusando ao cumprimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Deputado Estadual Carlos Giannazi

Em 2016, através da Procuradoria-Geral da República, questionou-se a constitucionalidade da Lei Complementar 1202 perante Supremo Tribunal Federal, dando origem à ADIN 5615, onde foi questionado sobre normas que criaram empregos públicos na Universidade de São Paulo (USP) e pedida a “declaração de inconstitucionalidade das Leis Complementares 1.074/2008 e 1.202/2013, ambas do Estado de São Paulo”.

Em resumo, a ação se voltou contra o artigo 3º da LC 1.074/2008, que criou empregos públicos em vez de cargos públicos e estabeleceu sua regência por contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujo preenchimento se daria mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Posteriormente, a LC 1.074/2008 foi alterada pela LC 1.202/2013 e, conforme a PGR, incidiu nos mesmos defeitos de inconstitucionalidade.

Sob a justificativa de que a lei paulista não atende à previsão constitucional de criação de cargo público para aqueles de natureza técnica e perene na administração pública, foi pedida medida cautelar, negada à época.

E, em recente decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em Sessão Virtual de 29/05/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação da PGR, afastando qualquer dúvida sobre a aplicação da LC 1202.

Ocorre que, mesmo com a decisão da Corte Constitucional, improcedendo o pedido, a Reitoria da USP insiste em não fazer cumprir a norma. Aduz haver um “parecer” da procuradoria jurídica da universidade, que interpreta como inconstitucional a disposição transitória da LC 1202, e que sobre isto o Supremo não teria enfrentado a matéria, mantendo a inconstitucionalidade.

Este entendimento nos parece ilógico e insustentável: como pode um mero parecer (por mais técnico que seja) interpretar a legislação em vigor (sem nenhum questionamento judicial sobre sua vigência) e manter o entendimento apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal ter decidido pela improcedência de questionamento de constitucionalidade da norma?



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Deputado Estadual Carlos Giannazi

Pedido.

Diante de todos os fatos narrados, vimos, por meio desta solicitar o seguinte deste Grupo de Atuação Especial de Educação:

- 1- o recebimento deste pedido de providências;
- 2- a abertura de procedimento para questionar da Universidade de São Paulo sobre as razões de descumprimento de uma lei em vigor e a motivação pelo atraso na regularização dos quadros dos profissionais da educação infantil;
- 3- a imposição de eventuais sanções para o descumprimento da LC 1202, inclusive com a sanção de responsabilidade da Reitoria da USP.

No aguardo das providências solicitadas, e reiterando os votos de estima e consideração, subscrevemos atenciosamente.

CARLOS GIANNAZI
Deputado Estadual